



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232183037

Nome original: TRF3R_SP_REsp 2086848_OFIC_12918.PDF

Data: 22/11/2023 12:13:26

Remetente:

Gabinete da Presidência

Gabinete da Presidência

TRF3

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: STJ desafetação - REsp 2086848 MA Proc origem 08090145520198100001



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 012918/2023-CPFR

Brasília, 22 de novembro de 2023.

A Sua Excelência a Senhora
Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos
Presidente do(a) Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Avenida Paulista nº 1842, Torre Sul - Bela Vista
01310-936 São Paulo – SP

RECURSO ESPECIAL n. 2086848/MA (2023/0256077-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

PROC. : 08090145520198100001, 8090145520198100001

ORIGEM

RECORRENTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL

RECORRIDO : JOSE LUCIO LIRA

Senhora Presidente,

De ordem do Senhor Ministro Relator, comunico a Vossa Excelência que foi exarada decisão nos autos do processo em epígrafe, cuja cópia segue, determinando que o presente recurso especial não seja identificado como representativo de controvérsia (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015).

Respeitosamente,

Geiseane Maria de Jesus

Técnico Judiciário da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

www.stj.jus.br

jesusgei

Documento eletrônico VDA39216818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): GEISEANE MARIA DE JESUS, COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO Assinado em: 22/11/2023 07:27:29

Código de Controle do Documento: 45C2D7BC-61C9-4A08-AF58-60E5761EAA2B

Chave de Acesso: <https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=3A53E35EE558F8868568>, válida até 20/02/2024 às 07:11:53



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2086848 - MA (2023/0256077-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : JOSÉ MANUEL DE MACEDO COSTA FILHO - MA005715
RECORRIDO : JOSE LUCIO LIRA
ADVOGADOS : JOSÉ HELIAS SEKEFF DO LAGO - MA007744
NADIR MARIA DE BRITTO ANTUNES - MA019885

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Maranhão, assim ementado (e-STJ, fls. 251-264):

APELAÇÃO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO SAÚDE. REEMBOLSO INTEGRAL DE VALORES PAGOS POR TRATAMENTO MÉDICO. NÃO COMPROVAÇÃO DE CASO DE URGÊNCIA OU DE INEXISTÊNCIA DE PROFISSIONAL CREDENCIADO E ESPECIALIZADO APTO. AUSÊNCIA DE CONDUITA ABUSIVA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS. APELO PROVIDO.

I. A seguradora agiu no exercício regular do seu direito, na medida em que mantinha em rede, profissional habilitado e hospital ao atendimento médico solicitado, mas o apelante optou, à livre escolha por profissional médico de sua confiança.

II. Inexistindo comprovação de ilicitude na conduta adotada pela Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil – Cassi, descaracterizado também o dano moral indenizável, sobretudo porque não houve negativa ao custeio dos procedimentos, tampouco houve recusa ou dificuldade para o reembolso, sequer pleiteado pelo autor.

III. Apelo provido.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar contradição e desprover a apelação, conforme se verifica da seguinte ementa (e-STJ, fls. 298-308):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO SAÚDE. REEMBOLSO INTEGRAL DE VALORES PAGOS POR TRATAMENTO

MÉDICO. NÃO COMPROVAÇÃO DE CASO DE URGÊNCIA OU DE INEXISTÊNCIA DE PROFISSIONAL CREDENCIADO E ESPECIALIZADO APTO. AUSÊNCIA DE CONDUTA ABUSIVA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

II. No caso, verificada a existência de contradição, acolhem-se os embargos para que seja suprido o vício.

III. É possível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios em hipóteses excepcionais, ou seja, quando sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógico-necessária.

IV. Embargos acolhidos com efeitos infringentes.

Nas razões do apelo excepcional, a Cassi aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998, sustentando, em síntese, que, "a considerar as circunstâncias em que ocorreu o atendimento médico obtido pela recorrida, a obrigação da operadora de plano ou seguro de saúde deve, em casos tais, se limitar aos valores por ela praticadas perante sua rede credenciada" (e-STJ, fl. 314).

A Ministra Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas qualificou o presente recurso como representativo da controvérsia em razão da identificação de multiplicidade recursal (e-STJ, fls. 381-382).

O Ministério Público Federal deu parecer favorável à admissibilidade do recurso como representativo de controvérsia (e-STJ, fls. 387-392).

Em seguida, a e. Ministra retificou a delimitação da questão jurídica anteriormente proposta (e-STJ, fl. 399).

Brevemente relatado, decido.

A despeito da decisão proferida pela Ministra Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e Ações Coletivas, classificando o presente recurso como representativo da controvérsia, peço vênias à Sua Excelência para desafetar o recurso.

Cinge-se a controvérsia à definição da seguinte controvérsia jurídica: definir se despesa médica, com tratamento realizado fora da rede credenciada, deve ser reembolsada, pelo plano de saúde, de forma integral, ou dentro dos limites previstos em contrato.

Com efeito, não se desconhece a relevância dos temas envolvidos no

presente feito. Contudo, observando-se a regra do art. 1.036 do CPC/2015 c/c art. 256 do RISTJ, não seria recomendável a admissão do presente recurso especial ao rito dos repetitivos.

Consabido que a Segunda Seção, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, vem entendendo que somente serão afetados ao rito dos recursos repetitivos os temas que já tenham sido objeto de profundo debate no âmbito de ambas as Turmas que a integram, de modo que se tenha formado um entendimento consolidado sobre o tema (cf. REsp 1.686.022/MT, desta Relatoria, DJe de 04/12/2017; REsp 1.667.843/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 10/12/2017).

Após pesquisa jurisprudencial na base de dados do STJ, observa-se que, a despeito de haver julgamento da Segunda Seção, há julgados divergentes das Turmas que a compõem.

A título exemplificativo, observa-se que no AgInt no AREsp n. 2.333.976/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe 11/10/2023; AgInt no REsp n. 2.037.124/SP; e no Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe 14/9/2023, entendeu-se que o reembolso das despesas efetuadas pelo beneficiário à saúde é admissível somente em casos excepcionais e nos limites da relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo plano.

De outro lado, foi determinado o reembolso integral para situação fática idêntica no AgInt no REsp n. 1.969.846, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe 20/9/2023; e no AgInt no AREsp n. 2.265.372/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe 16/10/2023

Portanto, constata-se que o presente recurso não preenche o pressuposto do art. 1.036, § 6º, do CPC/2015, de forma que a questão debatida nos autos, e sobre a qual se pretende a formação de um precedente qualificado, demanda uma maior reflexão e consolidação de entendimento pelos membros dos respectivos órgãos colegiados da Segunda Seção, revelando-se, desse modo, prematura a sua afetação.

Ante o exposto, nos termos do art. 256-F, caput e § 4º, do RISTJ, rejeito a indicação do presente recurso especial como representativo de controvérsia.

Diante disso, proceda-se à retificação da autuação. Após, voltem os autos conclusos.

Determinada a desafetação do presente apelo do procedimento dos recursos repetitivos, comunique-se o teor da presente decisão aos demais integrantes

da Segunda Seção, aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator